



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.000013/2007-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.712 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente AGOSTINHO ALVARES MENDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM
DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL.

Devem ser excluídos da base de cálculo os valores comprovadamente referentes as verbas de períodos pretéritos, pois, embora a incidência ocorra no mês do pagamento, o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referem os rendimentos. Precedentes do STJ. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

Valéria Pestana Marques - Presidente.

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 16/03/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Luis Fabiano Alves Penteado (Suplente convocado), Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen.

Relatório

O presente processo envolve o auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), relativo ao exercício de 2002, ano-calendário 2001, juntado às fls. 160/168, decorrente de alteração dos rendimentos tributáveis de R\$ 189.309,39 para R\$ 159.481,80, e do IRRF de R\$ 62.714,34 para R\$ 32.218,07.

A ciência do auto de infração ocorreu em 06-12-2006 (fls. 169).

A autuação decorreu de cálculo do imposto de renda com base nos documentos da ação trabalhista RT nº 1821/96 apresentados pelo contribuinte em resposta a Termo de Intimação, sendo os rendimentos e o IRRF rateados nos anos-calendário de 2001, 2003 e 2004.

O contribuinte alega que quando elaborou sua declaração de ajuste do ano-calendário 2001 não dispunha de todos os dados da RT 1.821/96, que veio a ser encerrada em março de 2004.

Na primeira instância o lançamento foi julgado procedente em parte com o aumento do valor de Imposto de Renda Retido na fonte a ser deduzido na apuração do imposto anual, por meio de acórdão assentado nos seguintes fundamentos: a) rejeitada a preliminar de nulidade do lançamento por não ter ocorrido qualquer das hipóteses elencadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; b) o imposto retido na fonte deve ser deduzido proporcionalmente aos rendimentos tributados no ano-calendário; c) o julgamento administrativo é limitado ao litígio decorrente das infrações consignadas no lançamento e respectivas alegações apresentadas pelo contribuinte.

Ciente da decisão de primeira instância em 05/01/2009 (fls. 185), o recorrente apresentou recurso voluntário em 04/02/2009 (fls. 186), no qual apresenta os seguintes argumentos:

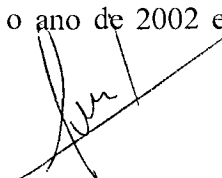
- 1) ingressou com reclamatória trabalhista contra o Banco do Brasil, em janeiro de 1996, pleiteando diversas verbas das quais, em 06.02.2001 (fls. 11), restou incontroverso o valor de R\$ 137.221,84, com a determinação judicial de se deduzir desse valor o Imposto de Renda na Fonte de R\$ 53.499,81, tendo o recorrente recebido, por intermédio de sua procuradora, a importância de R\$ 83.722,03, por meio da Guia de Retirada nº 06/2001 (fls. 12), resultado da subtração da importância de R\$ 53.499,81 (IRRF) do valor bruto de R\$ 137.221,84 (parcela da ação trabalhista incontroversa);
- 2) o desconto da importância de R\$ 53.499,81 antecipadamente foi medida prejudicial a seus interesses, por cautela, procurou a repartição da Secretaria da Receita Federal em Londrina, para obter junto ao Plantão Fiscal, informação precisa para o preenchimento de sua declaração de rendimentos referente ao exercício de 2002, que logicamente deveria

conter os valores percebidos no ano-calendário 2001, a fim de que não viesse a ter o dissabor que agora lhe inflige a mesma repartição;

- 3) no Plantão Fiscal da DRF Londrina obteve a seguinte orientação: deveria tomar o valor bruto liberado de R\$ 137.221,84, deduzir as despesas como advogado, as parcelas isentas (FGTS/ajuda alimentação), oferecer o saldo à tributação e compensar o imposto retido;
- 4) sustenta que argumentou no Plantão Fiscal que o empregador não havia recolhido o imposto devido e propôs recolher o imposto devido e não utilizar esse valor como abatimento, sendo aconselhado pelo Plantão Fiscal a não proceder dessa forma, pois a partir da retenção a responsabilidade de recolhimento é da fonte pagadora;
- 5) com base na orientação recebida, o recorrente apresentou, em 21.04.2002, sua declaração de rendimentos, tendo descuidado de distinguir a parcela isenta, o que fez somente em 07.09.2003, quando se deu conta da incorreção. Nessa época procedeu à retificação da DIRPF, que acabou sendo revisada, agora em dezembro de 2006, com o lançamento ora discutido;
- 6) recebeu outros valores, decorrentes da mesma reclamação trabalhista, nos anos de 2002 e 2004, conforme se pode verificar no Demonstrativo de apuração de rendimentos e IR sujeitos ao ajuste anual;
- 7) os rendimentos que a autoridade fiscal autuante se limitou a mencionar foram devidamente indicados nas declarações de rendimentos dos exercícios de 2003 e 2005, sobre os quais houve incidência de IR, com desembolso apreciável no exercício de 2003, no valor de R\$ 24.160,41, quando pelos cálculos do declarante restariam R\$ 17.376,62 de imposto a restituir na declaração do exercício anterior (2002);
- 8) o recolhimento de tributo, relativamente ao exercício de 2003 no valor de R\$ 24.160,41, se deu também por informação obtida junto ao Plantão Fiscal da Delegacia da Receita Federal em Londrina, com o Auditor/Plantonista (relato desse evento às fls. 189);
- 9) efetuou o preenchimento de sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 2005, ano calendário de 2004, informando o valor que entendia dever ser tributado (R\$ 20.961,41), compensando o valor de R\$ 9.448,49, que entende ser o saldo do valor

retido e recolhido (ainda que a destempo) pelo Banco do Brasil;

- 10) manifesta inconformidade com a solução formalista dada no acórdão recorrido de desconsiderar suas alegações exclusivamente por envolverem exercícios estranhos à autuação, o que entende ser incoerente, impedir a justiça fiscal e ofender o princípio da verdade material;
- 11) quando da ocasião em que realizou as declarações não dispunha dos dados do desfecho da ação judicial, situação completamente diferente daquela em que o auditor fiscal dispunha ao efetuar o levantamento, o que possibilitou à autoridade fiscal apurar os rendimentos, distribuir com minúcias o valor principal, o não tributável, aquele que deveria ser tributado na declaração de ajuste e aquele tributável exclusivamente na fonte;
- 12) os três exercícios envolvidos devem ser considerados de forma conjunta, pois se somando os valores recolhidos, tanto o retido na fonte como aquele arrecadado por iniciativa do declarante, no exercício de 2003, encontra-se valor que excede vinte e três mil reais, o que demonstra que a análise de uma só declaração (2002/2001) implica contundentemente prejuízo para o signatário;
- 13) a solução adotada no julgamento implica em situação injusta: a) teve seus direitos reduzidos indevidamente, no primeiro ano (2001), em cerca de R\$ 26.000,00; b) pagou indevidamente, em relação ao segundo ano (2002) o imposto de mais de R\$ 24.000,00; e c) está sendo compelido ao recolhimento de mais de R\$6.000,00, através de auto de infração com a redução reconhecida pelo acórdão ora recorrido, a despeito de todo o esforço empreendido para agir corretamente;
- 14) uma vez que a revisão processada pelo servidor fiscal está determinando a redução do valor dos rendimentos declarados, em relação ao ano calendário de 2001, de R\$ 189.309,39 para R\$ 159.481,80, implica em revisão obrigatória dos exercícios seguintes onde essas alterações produzem efeitos;
- 15) o fato de ter declarado valor maior demonstra sua boa intenção;
- 16) Com fulcro na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 136.553/RS, em 18/02/1999, aduz que teve um excesso de desconto na fonte, devidamente apontado pelo revisor, para o ano de 2002 e 2004, em



relação ao ano de 2001, excedente que constituiu, para o declarante, um direito a restituir ou a ser utilizado em exercícios futuros, e os valores retidos juntamente com os recolhidos espontaneamente pelo declarante, ultrapassam significativamente o montante por ele devido, no conjunto das declarações envolvidas com tal fonte;

- 17) Em face do longo período de tempo transcorrido desde a impugnação (05/01/2007) mesmo que quisesse admitir o recolhimento do valor do crédito fiscal para se beneficiar da restituição resultante da retificação da declaração, essa retificação não seria mais aceita pelo sistema informatizado da Receita Federal;
- 18) Não há que se falar de perda de direito à restituição dos valores, eis que o próprio autuante o reconheceu em 18.09.2006, valores que somente por ocasião do lançamento contestado se tornaram conhecidos, em face de elaboração promovida por aquele servidor, na qual ficou patente a real situação do recorrente;
- 19) o recolhimento de R\$61.567,62, efetuado pela fonte pagadora, valor considerado pela autoridade fiscal somente ocorreu em janeiro de 2004, indaga se deveria ser adicionado o segundo recolhimento na quantia de R\$ 2.357,97;
- 20) Ao final requer que seja levado em conta todo seu empenho, que seja anulado o lançamento, determinando-se a fiscalização das declarações vinculadas ao tributo descontado nos autos da Ação Reclamatória, procedendo-se à revisão de ofício dos lançamentos de tais declarações, na forma apurada pela autoridade fiscal autuante.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O acórdão recorrido teve a seguinte ementa:



ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº70.235 de 1972.

IRRF. COMPENSAÇÃO. RENDIMENTOS DECORRENTES DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO.

O IR retido na fonte sobre verbas recebidas em decorrência de reclamatória trabalhista, comprovadamente retido e proporcional aos rendimentos tributáveis no ano-calendário, é compensável com o imposto devido apurado no ajuste anual.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. LIMITE. ABRANGÊNCIA.

O julgamento administrativo deve se limitar ao litígio decorrente das infrações consignadas no lançamento e respectivas alegações apresentadas pelo contribuinte, não podendo se manifestar sobre matéria referente a anos-calendário não abrangidos pelo auto de infração ou notificação de lançamento.

A autuação tomou por base o resumo do cálculo pericial de fl. 129, as guias de retirada de fls. 102 (R\$83.722,03), 133 (R\$32.174,69), 134 (R\$59.118,92), 145 (R\$14.377,49) e 146 (R\$61.567,62 relativo a liberação para recolhimento por meio de DARF), o Darf de IRRF de fls. 147 (R\$61.567,62) e as notas fiscais de fls. 150 (R\$5.008,25 mais R\$11.685,93, totalizando R\$16.694,18).

Por meio do auto de infração ora combatido foi reduzido o valor do IRRF deduzido na apuração do ajuste anual em virtude do rateio do valor total do imposto retido de uma única vez, dentre os anos 2001, 2002 e 2004.

A autoridade fiscal fez constar que as parcelas atribuídas aos anos de 2002 e 2004 deveriam ser informadas nas declarações de ajuste anual dos respectivos exercícios (fls. 163). O demonstrativo de apuração do IR consta às fls. 168.

Por sua vez o recorrente requer que a tributação seja feita considerando-se de forma única os rendimentos e as retenções de diversos exercícios, como forma de assegurar um tratamento justo.

Ao analisar-se as diversas DIRPF pode-se resumir os procedimentos adotados pelo recorrente da seguinte forma:

- a) No exercício 2002, ano-calendário 2001 foram entregues além da DIRPF original outras retificadoras. A autuação foi realizada com base na DIRPF entregue em 07/09/2003 (fls. 25) em que junto com outros rendimentos tributáveis foi declarado referente à RT 1891/1996 o valor de R\$110.884,00 além do IRRF de R\$53.499,81 que corresponde ao valor total que foi abatido do valor bruto reconhecido em juízo já no pagamento da primeira parcela e informou pagamento

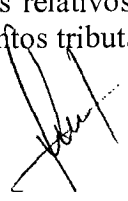
de R\$5.008,25 a Wilson Sokolowski e Maria Zelia Advogados Associados e de R\$11.685,93 a Durval S Júnior e Priscila Sokolowski Advogados Associados a título de honorários advocatícios;

- b) No exercício de 2003, ano-calendário 2002 declarou na DIRPF original (fls. 13) recebimento da RT no valor de R\$68.181,22 como rendimentos tributáveis e IRRF de R\$977,29, tendo apurado saldo de imposto a pagar (R\$24.160,41), informando pagamento a Durval e Priscila Advogados associados o valor de R\$18.159,33;
- c) No exercício 2004, ano-calendário 2003, nada recebeu referente a essa RT; e
- d) No exercício 2005, ano-calendário 2004, por meio da DIRPF entregue em 24-04-2005 (fls. 18) declarou junto com outros rendimentos tributáveis o valor recebido referente à RT de R\$20.961,41 e deduziu como IRRF o valor de R\$9.448,49 (juntamente com IRRF de outros rendimentos) correspondente à diferença entre o valor de IRRF recolhido pela fonte pagadora em 07/01/2004 (R\$61.567,62 mais R\$2.357,97) e o valor de IRRF que já havia aproveitado nas Declaração de Ajuste Anual dos exercícios anteriores (53.499,81 em 2001 mais 977,29 em 2002). Nesta DIRPF apurou-se imposto a restituir de R\$685,55, porém foi objeto de outra autuação consubstanciada nos autos 10930.002481/2007-25 também sob apreciação desse Colegiado.

Em síntese, os valores referentes à RT 189101996 foram declarados pelo recorrente da forma abaixo indicada:

	Ano-calendário				Total
	2001	2002	2003	2004	
Rendimento bruto – RT 1891/1996	R\$110.884,00	R\$68.181,22	0	R\$20.961,41	R\$200.026,63
IRRF - RT 1891/1996	R\$53.499,81	R\$977,29	0	R\$9.448,49	R\$63.925,59

Convém esclarecer que, no auto de infração de que tratam os autos nº 10930.002481/2007-25 (ano-calendário 2004) os valores relativos à RT 1891/96 foram assim considerados pela fiscalização: R\$16.386,02 de rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual e R\$4.673,81 de IRRF.



Apreciados tanto a posição adotada pelo Fisco quanto o que pleiteia o recorrente, convém relacionar os fatos não litigiosos:

1. O recebimento de rendimentos por meio de diversas guias de retirada, cujo valor total líquido consta do item 4 do demonstrativo de fls. 168;
2. A discriminação feita pela autoridade fiscal entre valor não tributável e valor tributável, e nesse último caso a segregação entre tributáveis exclusivamente na fonte e sujeitos ao ajuste anual, bem como demais rendimentos tributáveis declarados, tudo constante das fls. 168.
3. O valor de IRRF recolhido pela fonte pagadora de R\$61.567,62 e de R\$2.357,97, esse último reconhecido pela fiscalização no procedimento referente ao ano-calendário 2004 (fls. 20 do processo 10930.002481/2007-25), totalizando R\$63.925,59.
4. Os valores desembolsados com advogados (R\$16.694,18).

A tributação do imposto de renda da pessoa física tem por base um fato gerador complexo, que se aperfeiçoa no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário, o que impede que seja acatado o pleito do recorrente de apurar o tributo de vários exercícios como se fossem um único período de apuração.

Frise-se que tanto a cobrança de tributo quanto o julgamento administrativo estão vinculados à lei e que não há fundamento legal para aplicar a interpretação requerida pelo recorrente.

Não é competente esse Conselho para proferir decisões em outros processos administrativos não submetidos ao contencioso tributário como requer o recorrente.

Não obstante, pode-se constatar que as verbas incluídas no litígio trabalhista referem-se ao período de fevereiro de 1991 a julho de 1995, cujos valores foram recebidos pelo reclamante de forma fracionada nos anos de 2001, 2002 e 2004, embora a retenção na fonte tenha ocorrido já na apuração do cálculo da primeira parcela (incontroversa).

Embora recebidos pelo reclamante em momentos distintos (2001, 2002 e 2004) os valores caracterizam rendimentos recebidos acumuladamente, o que atrai para a solução desse litígio o entendimento já manifestado por esse Colegiado sobre a forma de tributação de rendimentos recebidos de forma acumulada.

Destarte, incorporo ao presente voto os fundamentos adotados no âmbito desse Colegiado, na sessão de 09 de fevereiro de 2011, no Acórdão unânime n.º 2802-00.650, de minha relatoria.

“DO CONTROLE DE LEGALIDADE - FORMA DE APURAÇÃO DOS RENDIMENTOS ACUMULADOS

Sobre esse tema já tive oportunidade de manifestar-me em outros julgados, como o foram os acórdãos n.º 2802-00.476 e 2802-00.477, de 22 de setembro de 2010 e 2802-00.548, de 20 de outubro de 2010, dessa Turma, todos unânicos.



Até então vinha fundamentando meus votos a partir das seguintes premissas: a) consolidação no Superior Tribunal de Justiça (STJ) do entendimento acerca dos rendimentos recebidos acumuladamente; b) decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que negou repercussão geral ao tema; e c) publicação do Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, do Despacho do Ministro da Fazenda SN/2009, do Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27 de março de 2009 e do Parecer PGFN /CAT 815/2010, editados com fulcro na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

O referido Ato Declaratório autorizava a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, "nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global", mencionando os seguintes julgados do STJ: Resp 424225/SC (DJ 19/12/2003); Resp 505081/RS (DJ 31/05/2004); Resp 1075700/RS (DJ 17/12/2008); AgRg no REsp 641.531/SC (DJ 21/11/2008); Resp 901.945/PR (DJ 16/08/2007).

Ocorre que recentemente o STF decidiu por reconhecer repercussão geral ao tema e com isso a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) suspendeu a eficácia do Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, e conseqüentemente tornou insubsistentes o Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27 de março de 2009 e o Parecer PGFN /CAT 815/2010.

A mudança da posição do STF ocorreu no AgR-QO/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 20.10.2010, (RE-614232 e RE 614406) em que se enfrentou questão provocada pelo fato de o TRF da 4ª Região ter declarado a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 12 da Lei 7.713/88, o qual determina a incidência do Imposto de Renda no mês do recebimento de valores acumulados sobre o total dos rendimentos.

Cabe então enfrentar novamente o tema com esses novos dados.

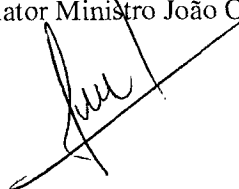
Os casos que deram origem à jurisprudência em apreço referiam-se a revisão de benefícios previdenciários mensais, benefícios previdenciários mensais reconhecidos e pagos com atraso, reajustes mensais de servidores públicos pagos em atraso e pagamentos mensais em atraso devido a retorno ao serviço ativo. Em todos eles os valores são reconhecidos por competência, possibilitando aplicar a norma tributária a cada caso, implicando em reconhecer que os valores estavam isentos ou definir a alíquota correspondente a cada mês.

A título ilustrativo, é possível cotejar alguns dos principais julgados que consolidaram a jurisprudência do STJ:

a) aposentadoria por tempo de serviço concedida e paga pelo INSS com anos de atraso - RESP 758.779/SC;

b) revisão de benefícios mensais do INSS – RESP 492.247/RS (Relator Ministro Luiz Fux); RESP 719.774/SC Ministro Teori Zavascki; RESP 901.945 – Relator Ministro Teori Zavascki; RESP 1.088.739/SP-- decisão monocrática Ministro Francisco Falcão;

c) diferenças salariais mensais da URP – RESP 424.225/SC (Relator Ministro Teori Zavascki); RESP 383.309/SC (Relator Ministro João Otávio Noronha;



d) valores mensais de Benefícios previdenciários e assistenciais pagos por precatório – RESP 505.081/RS (Relator Ministro Luiz Fux);

e) valores mensais de benefícios previdenciários RESP 1.075.700/RS (Relatora Ministra Eliana Calmon); RESP 723.196/RS – Relator Ministro Franciulli Netto; RESP 667.238/RJ; RESP 667.238/RJ (Relato Ministro José Delgado); RESP 613.996/RS Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; RESP 783.724/RS Relator Ministro Castro Meira;

f) Valores mensais de rendimentos de servidor público – AgReg. AI 766.896/SC, Relator Ministro José Delgado.

Na linha do que decidido pelo STJ, entendo que o caso dos autos amolda-se perfeitamente ao mesmo quadro fático dos julgados acima referidos.

Entretanto, com a suspensão da eficácia do Parecer PGFN 287/2009, deve-se cautelosamente observar que, de acordo com o art. 62 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, é vedado aos membros do CARF afastar a aplicação de lei ou decreto (no caso dos autos trata-se do art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988) por inconstitucionalidade, motivo que justifica esmiuçar os fundamentos do STJ para não aplicar o regime de caixa puro e sim um regime de competência para a apuração do imposto e de caixa para definir a ocorrência do fato gerador.

Entre inúmeros julgados do Tribunal Superior, elenco alguns para deles extrair os respectivos fundamentos adotados:

a) RESP 758.779/SC; tratamento justo ao caso (equidade);

b) RESP 492.247/RS; princípios da legalidade e da isonomia.;

c) RESP 719.774/SC; princípios da legalidade e da isonomia e vedação ao enriquecimento sem causa da Administração;

d) RESP 901.945 – resolução de aparente antinomia entre o art. 521 do RIR1980 (Decreto 85.450/80) e o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. (Precedentes citados: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.);

e) RESP 424.225/SC - ao dispor sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, o art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência do Imposto de Renda, porém nada diz a respeito da alíquota aplicável a tais rendimentos, adotou a jurisprudência dominante e assentou que não havia declaração de inconstitucionalidade da lei

d) RESP 505.081/RS – se o rendimento mensalmente era isento, ao ser recebido de uma só vez não perde essa natureza; e

e) RESP 1.075.700/RS - não há violação do art. 12 da Lei n.º 7.713/88 e art. 56, do Decreto n.º 3.000/99, pois o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência.

Considero que afastar a aplicação do art. 12 da Lei n.º 7.713/88 com fulcro em ofensa à legalidade, à isonomia e mesmo sob o fundamento de buscar o tributo justo está foram da órbita de competência dos membros desse Conselho.

Outrossim, há vedação legal expressa quanto ao emprego da equidade para dispensar a exigência de tributo (§2º do art. 108 do CTN).

Registro algumas razões a serem consideradas para a seguir expor a solução que adoto:

- a) está implícita na função do CARF contribuir para a segurança jurídica em matéria tributária;
- b) essa Turma já se posicionou uniformemente sobre esse tema;
- c) é competência constitucional do STJ atuar como guardião e intérprete da lei federal; e
- d) há jurisprudência consolidada da jurisprudência do STJ sobre o tema.

Destarte, reputo que a melhor interpretação para essa matéria encontra-se nos acórdãos do STJ que se fundamentaram na interpretação do art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, no sentido de que o momento do recebimento dos rendimentos define a ocorrência do fato gerador, porém no cálculo do tributo aplicam-se as alíquotas e tabelas próprias das competências a que os valores se referem (RESP 424.225/SC e RESP 901.945)

Cheguei a essa conclusão após ter verificado que o STF tem reconhecido que com esse fundamento o STJ não está declarando a inconstitucionalidade da norma legal, mas apenas interpretando a legislação infraconstitucional aplicável ao caso. Com isso, baseado em jurisprudência pacífica da Corte Suprema, o STF tem decidido pelo não-cabimento de recurso extraordinário nesses casos. (RE 572580/RS, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 03/06/2008. No mesmo sentido: RE 563.347/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 660.020/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski e AI 636303/SC, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, julgado em 01/07/2008).

Teria a admissão de repercussão geral o condão de afastar a aplicação do entendimento adotado no STJ e inviabilizar sua aplicação pelo CARF?

É relevante, então, investigar as razões do deferimento da repercussão geral, qual seja, a declaração de inconstitucionalidade superveniente e a relevância jurídica correspondente à presunção de constitucionalidade das leis, a necessidade de garantir a unidade do ordenamento jurídico, a uniformidade da tributação federal (art. 151, I da Constituição) e a isonomia (art. 150, II da Constituição) (RE 614232 AgR-QO/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 20.10.2010, RE-614232).

Não obstante, constato que o panorama não se modificou, pois se não está sendo afastada aplicação da lei, mas tão somente dando ao dispositivo legal vigente a interpretação pacificada no âmbito de seu intérprete mais abalizado.

Na mesma linha da jurisprudência consolidada no STJ, uma interpretação sistemática e não apenas literal, deve-se implementar essa exegese nos casos que com ela for compatível, como é o caso dos autos.

Ao mesmo tempo, não compete ao órgão de julgamento refazer o lançamento com outros critérios jurídicos, mas tão somente afastar a exigência indevida.”

Pelas razões acima, mas precisamente o fato de o entendimento do STJ aqui adotado estar restrito à interpretação da lei federal e não constituir decisão acerca de matéria constitucional, não cabe o sobrestamento do processo a que se referem os parágrafos do art. 62-A do Regimentos Interno do CARF.



Embora a solução ora adotada não tenha seguido o mesmo raciocínio empreendido pelo recorrente, ao tomar como referencial a ação trabalhista e não cada um dos anos-calendário do recebimento das verbas, implica em resultado prático equivalente ao pretendido pelo recorrente, que pretendia ver o tributo apurado considerando o conjunto dos pagamentos e retenções na fonte referentes à RT 1821/1996 embora tenham ocorrido em anos-calendário distintos.

A conclusão acima pode ser ilustrada com a forma de cumprimento dessa modalidade de entendimento que vinha sendo adotada pela Fazenda Nacional por meio do Parecer PGFN 815/2010, de 27 de abril de 2010 elaborado com o intuito de orientar a Receita Federal sobre a aplicação entendimento consolidado no âmbito do STJ, após a publicação do Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009 e o Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27 de março de 2009 e antes da suspensão desses atos pela PGFN.

Quanto à apuração de eventual restituição, essa deve decorrer do recálculo da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) retificadora que serviu de base à presente autuação fiscal, adotando-se o entendimento descrito nesse voto, levando em conta que dos autos é possível extrair dados incontroversos, quais sejam: a) os dados constantes do demonstrativo de fls. 168 com a modificação de que os rendimentos recebidos acumuladamente fruto da RT 01891/96 devem ser calculados com base na tabela progressiva anual dos respectivos períodos de competência das verbas trabalhistas; b) os dados da tabela de cálculo de fls. 126/127, devendo, desde que comprovada sua autenticidade, ser computado como IRRF além dos R\$61.567,62 o DARF de fls. 148 (R\$2.357,97) e deduzido eventual imposto já restituído com fundamento na presente RT 1821/96.

Assim, eventual restituição a que o recorrente fizer jus será uma implicação do recálculo do imposto devido em decorrência da presente decisão, independente de novo pedido.

Por fim, esclareço que o esforço do contribuinte em buscar a regularização da obrigação tributária, ainda que louvável, por si só, não é hábil a afastar a aplicação da lei tributária. Não obstante, o fato foi levado em conta na formação da livre convicção do julgador.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para cancelar o auto de infração.

Jorge Claudio Duarte Cardoso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 109.30.0000.13/2007-16

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-00.712.

Brasília/DF, 09 de junho de 2011.

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional